

SÚMULA Nº 223

O empregado, durante o desvio funcional, tem direito à diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira.

Referência:

RO	5.079-MG	(3ª T. 26-9-80	— DJ 06-11-80)
RO	5.372-MG	(2ª T. 9-10-84	— DJ 06-12-84)
ERO	6.113-CE	(1ª S. 26-6-85	— DJ 19-09-85)
RO	6.394-BA	(3ª T. 1-10-85	— DJ 21-11-85)
RO	6.628-RS	(1ª T. 6-8-85	— DJ 05-12-85)
RO	7.506-RJ	(3ª T. 28-6-85	— DJ 17-10-85)

Primeira Seção, em 13-8-86.

DJ de 21-8-86 — pág. 14.364.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 5.079 — MG
(Registro nº 3.199.177)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Madeira*

Recte. de Ofício: *Juízo Federal da 1.ª Vara*

Recorrente: *Universidade Federal de Minas Gerais*

Recorrida: *Zélia Gonçalves de Souza*

Advogados: *Drs. João Alves Gouvêa Filho e J. Moamedes da Costa*

EMENTA: Trabalhista. Desvio de função. Diferença salarial.

Evidenciado o desvio de função, legítima é a pretensão do empregado a perceber os salários correspondentes ao trabalho que presta.

Não há confundir diferença salarial com equiparação salarial. Para esta, é necessária a comparação com o trabalho de outrem, prestado no mesmo local e para o mesmo empregador. Para a diferença salarial, basta a prova de que a função existe no quadro do órgão e é exercida por empregado de outra categoria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1980 (data do julgamento).

Ministro CARLOS MADEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): Servidora da Universidade Federal de Minas Gerais, admitida em 17-5-65, lotada na Clínica de Obstetricia, anexa à Cruz Vermelha, propôs reclamação trabalhista pleiteando equiparação à sua colega Helizabete Azevedo Santana, que, embora exercendo sua função em absoluta igualdade de qualidade técnica e produtividade, recebe salário superior.

Requer ainda complementação de 13º salário, férias, FGTS e adicional de insalubridade, tal como recebido por Tomires Maria Miranda, no exercício das mesmas funções, tudo a partir de novembro de 1976.

A Universidade reclamada contestou em audiência, invocando *ad cautelam* a prescrição bienal dos direitos trabalhistas, e a inaplicabilidade da correção monetária aos entes públicos, aduzindo ainda à insatisfação pessoal da reclamante com o Novo Plano de Classificação de Cargos. Aliás, o exercício em função diferente das do emprego para o qual é contratado, não gera nenhum direito ao empregado.

No mérito, alegou que as funções exercidas pela reclamante são próprias do Agente de Portaria e não apresentam as características técnicas das funções exercidas pela paradigma Helisabete Azevedo Santana, que foi contratada como Auxiliar de Enfermagem e preenche todos os requisitos exigidos para o exercício daquela função, pedindo, afinal, a improcedência da ação.

Houve perícia, deduzindo as partes razões finais.

O Juiz Federal Adhemar Ferreira Maciel julgou parcialmente procedente a reclamação, para condenar a reclamada a pagar os mesmos salários-base da paradigma, observando-se a prescrição bienal, e fazer as devidas anotações na Carteira de Trabalho, férias e 13º salário, já com os descontos do que foi recebido, complementando-se ainda o FGTS.

Considerou S. Exa. ter sido provado o desvio de função, através da perícia realizada; negou, entretanto, o adicional de insalubridade, por não ter ficado provado o exercício de atividade em local insalubre.

A condenação inclui salário de perito no valor de um salário mínimo, custas e correção monetária, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 75/66.

Apelou a Universidade Federal de Minas Gerais, inconformada com a sentença prolatada, nos termos da contestação.

Recorreu de ofício o Juiz Federal.

Sem contra-razões, subiram os autos e a Subprocuradoria-Geral da República aderiu às razões da autarquia.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Trabalhista. Desvio de função. Diferença salarial. Evidenciado o desvio de função, legítima é a pretensão do empregado a perceber os salários correspondentes ao trabalho que presta.

Não há confundir diferença salarial com equiparação salarial. Para esta, é necessária a comparação com o trabalho de outrem, prestado no mesmo local e para o mesmo empregador. Para a diferença salarial, basta a prova de que a função existe no quadro do órgão e é exercida por empregado de outra categoria.

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): Diz o Juiz que «o que se acha provado nos autos, e bem provado, é que a reclamante está em desvio da função de Agente de Portaria, para Auxiliar de Enfermagem. É só». E considerou que a regra do § 2º do art. 461 da CLT não impede o reconhecimento do desvio de função.

A recorrente, de sua parte, argumenta que, se a reclamante realiza trabalho não pertinente às atribuições de seu cargo, tal fato deve-se a entendimento entre ela e seus chefes imediatos, mas nem por isso faz jus aos salários de cargo de que não é titular.

Este Tribunal tem reconhecido o direito à diferença salarial, em reiteradas decisões.

Não é óbice a esse reconhecimento o fato da existência de quadro de pessoal organizado em carreira, pois não se trata, na verdade, «de equiparação salarial, na forma do art. 461, da CLT, mas da evidência do desvio de função, que legitima o empregado a perceber o salário correspondente. Com efeito, na equiparação salarial, a lei exige

que o trabalho prestado por um empregado seja igual ao de outro, na mesma localidade, e para o mesmo empregador. No desvio de função, o empregado presta serviços de categoria diferente da a que está vinculado. Não é necessária a comparação com o trabalho de outrem, mas a simples prova de que a função existe, consta da tabela de empregos e salários — ou seja, figura na Classificação de Cargos — e é exercida por empregado de outra categoria. Em suma, o desvio não se verifica em relação a outro funcionário, mas em relação a uma outra função específica das atividades do órgão.»

Ilustra tal entendimento a ementa no acórdão, no RO 3.125 — RS, da lavra do Ministro Gueiros Leite, *verbis*:

«Reclamação trabalhista.

O exercício continuado de determinada função diversa daquela para a qual o empregado foi contratado, pode levar à equiparação salarial, nas condições do art. 461, § 1º, da CLT. Empeço do § 2º, do mesmo texto, em se tratando de empregador que tenha pessoal organizado em quadro de carreira. Situação que se arreda, em face da ocorrência de alteração tácita do contrato de trabalho (art. 468), principalmente quando, comprovado o desvio, a classificação posterior é apenas formal, pois não atende à realidade dos fatos. Serventes que sofreram desvio ocupacional durante mais de dois anos, cumprindo tarefas do cargo de agente administrativo, mas que foram classificados como agentes de portaria. Impossibilidade da negativa do desvio. Recursos desprovidos. Sentença mantida.»

Quanto à correção monetária, não tem fomento jurídico algum o entendimento que exclui desse ônus a pessoa jurídica de direito público.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 5.079 — MG — (Reg. nº 3.199.177) — Rel.: Sr. Ministro Carlos Madeira. Recte de ofício.: Juízo Federal da 1ª Vara. Recte: Universidade Federal de Minas Gerais. Recda: Zélia Gonçalves de Souza. Advs.: Dr. João Alves Gouvêa Filho e Dr. J. Moamedes da Costa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 26-9-80 — Terceira Turma).

Os Srs. Ministros Torreão Braz e Adhemar Raymundo votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 5.372 — MG
(Registro nº 3.231.810)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *IAPAS*

Recorrido: *Antônio de Pádua Cotta*

Advogados: *Drs. Lino Geraldo Pizzi e Amair da Conceição Alves Lage e outros*

EMENTA: Trabalhista. Desvio funcional.

1. O desvio funcional comprovado, que se não confunde com equiparação salarial, gera para o empregado regido pela CLT o direito às diferenças de salário. Não, porém, à reclassificação nem à irreversibilidade da situação — o que implicaria readaptação por via oblíqua e desrespeito à norma proibitiva do mesmo desvio.

2. Restrição, pelas normas de direito administrativo referentes à classificação e à remuneração no serviço público, ao princípio do art. 468 da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Autarquia, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de outubro de 1984 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Reclamação Trabalhista vindicando diferenças salariais decorrentes de desvio funcional ou retificação de enquadramento, foi acolhida pelo Dr. Juiz *a quo*, nestes termos:

«9. O reclamante percebe a remuneração de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e exerce efetivamente a função de Agente de Administração, ocupando, inclusive, há vários anos, funções gratificadas de chefia. Pleiteia esta correção. O reclamado não contesta o fato, discutindo, apenas, o direito. Ora, é jurisprudencialmente reconhecido o direito, aliás, assegurado em lei, de que a trabalho igual corresponde salário igual. Não se pode, porém, raciocinar no trabalhista em termos de estatuto dos funcionários públicos. Não se trata

de enquadramento, trata-se apenas de remuneração. A prescrição é bienal. Valem citados os seguintes venerandos acórdãos:

«RO 2.670-MG, Rel. Sr. Min. Washington Bolivar de Brito.

EMENTA: Trabalhista. Desvio de Função. Anotação na Carteira Profissional.

Empregado contratado para desempenhar a função de Servente, mas que exerce o cargo de Almoxarife, faz jus às diferenças salariais vencidas e não prescritas, bem como à retificação da anotação na Carteira do Trabalho quanto à natureza do cargo que exerce.

Sentença confirmada. Recursos improvidos» (DJ de 18-12-78).

«RO 3.373-MG, Rel. Min. Justino Ribeiro.

EMENTA: Trabalhista. Desvio funcional comprovado por provas testemunhais. Impossibilidade de correção de enquadramento, pelo Judiciário, do servidor público nesta situação, salvo se feita a prova de todos os elementos equiponderáveis, inclusive, se o caso, pela citação dos servidores concorrentes às vagas da lotação ideal (art. 6º, I, do Decreto nº 74.448/74). Direito, todavia, ao salário, por aplicação do art. 461 c/c o art. 450 da CLT (se há a função no quadro, dispensa-se a indicação de paradigma), atenta a prevalência, nesse regime, do aspecto material. Inadequada à espécie a jurisprudência relativa ao funcionário público. Recurso provido em parte» (DJ de 21-6-79).

«RO 2.056-RJ, Rel. Min. Peçanha Martins.

EMENTA: Reclamação Trabalhista. Desvio de função comprovado. Direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do exercício de função superior daquela para a qual foi contratado. Recurso do autor provido para incluir-se na condenação a correção monetária e recurso do INPS desprovido» (DJ de 9-3-77).

RO 2.304-MG, Rel. Min. Oscar Corrêa Pina.

EMENTA: Reclamação Trabalhista. Empregado, admitido para a função de Servente, que passou a exercer a de Motorista, após decorridos três meses, continuando a perceber o salário de Servente. Percepção de diferença salarial e enquadramento na função de Motorista. Comprovação dos pressupostos fáticos. Procedência do pedido, ressalvado o período incurso em prescrição bienal, com acréscimo de juros legais e de correção monetária.

Recurso *ex officio*. Recurso Ordinário. Improvimento. Confirmação da sentença» (DJ de 8-8-79).

Está patente o desvio de função e a prestação laboral diferente da que foi objeto do contrato de trabalho. Esta é de remuneração inferior. O reclamante faz, pois, jus ao recebimento da diferença que nunca mais poderá ser reduzida. A Justiça só cabe se pronunciar, na espécie, sobre a remuneração. A gratificação de Chefia é à parte, e, na espécie, o importante é o fixo, o correspondente ao cargo, e é sobre ele que ora decidimos.

Por tudo isso, pois, e por tudo mais quanto dos autos consta, *julgo a Reclamatória procedente*, para determinar ao INAMPS que pague ao reclamante as parcelas não prescritas, vale dizer, as de dois anos antes da inicial, a diferença entre o salário de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e o de Agente Administrativo na referência 26, como requerido. A diferença será paga com correção monetária, por se tratar de contrato trabalhista, e pagará ainda o INAMPS, em consequência, a diferença do FGTS e da contribuição previdenciária. Faça o INAMPS a correção do salário na Carteira Profissional do reclamante.

Deixo de condenar em honorários profissionais, por se tratar de Reclamação Trabalhista» (fls. 120/122).

2. O reclamante embargou de declaração, vindo a decisão nestes termos:

«3. O próprio reclamante reconhece que a omissão apontada pode ser suprida pelo entendimento normal do venerando decisório. No entanto, é um direito do reclamante ver todos os seus direitos explicitados na sentença para evitar enquanto possível discussão estéril na fase de execução de sentença. Assim, as repercussões de direito nas diferenças de férias e 13º salários são consequência natural de direito reconhecido, pelo que declaro expressamente tal repercussão. Também se reconhece o direito de classificação, se reconhece para o futuro em suas implicações na situação funcional do reclamante e, conseqüentemente, o pagamento também das diferenças vencidas, mas aqui se explicita pelo mesmo motivo acima exposto» (fl. 129).

3. Inconformado, o INAMPS recorreu com as razões de fls. 135/136, respondidas às fls. 138/141.

4. A douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou à fl. 145, subscrevendo os pronunciamentos da autarquia.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Trabalhista. Desvio funcional.

1. O desvio funcional comprovado, que se não confunde com equiparação salarial, gera para o empregado regido pela CLT o direito às diferenças de salário. Não, porém, à reclassificação nem à irreversibilidade da situação — o que implicaria readaptação por via oblíqua e desrespeito à norma proibitiva do mesmo desvio.

2. Restrição, pelas normas de direito administrativo referentes à classificação e à remuneração no serviço público, ao princípio do art. 468 da CLT.

O SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Na fundamentação, o v. julgado recorrido está, como se viu, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. A hipótese não é de isonomia salarial, pelo que não precisava o reclamante provar a situação de paradigmas, como quer o INAMPS em seu apelo. Trata-se de simples *desvio funcional*, sabidamente proibido no serviço público desde a Lei nº 3.780/60, e que, na hipótese do empregado regido pela CLT, como é o caso, dá ensejo à complementação salarial. A existência de quadro, que é normal no serviço público e independe de aprovação do Ministério do Trabalho, não afasta a conclusão, porque, mesmo quando se trata de pedido de *equiparação salarial*, ela só o excepciona quando, através de promoção, oferece expectativa de melhoria ao reclamante.

2. Faço, porém, restrição à sentença quando dá à situação caráter irreversível e manda *reclassificar* o reclamante, porque deste modo se estaria, por via oblíqua, *readaptando* o reclamante — o que já não existe no serviço público e até *iria de encontro à proibição de desvio* de que falei.

3. No sentido do que acabo de dizer, isto é, de reconhecer o direito às diferenças salariais *enquanto perdurar o desvio* e de distinguir essa situação da equiparação salarial, vedada quando a empresa possui quadro organizado em carreira, vale citar as seguintes decisões deste Tribunal:

«Havendo quadro de carreira, assim impossibilitada a equiparação salarial, o comprovado desvio de função deve ser considerado apenas para efeito da adequada remuneração, durante sua ocorrência, isto é, sem definitiva alteração contratual.

Sentença que se confirma em parte» (RO 5.835-RJ, Rel. Min. Hélio Pinheiro. 3ª Turma. Unânime. *DJ* de 16-2-84. EM 54/46).

«Tendo a autarquia quadro de pessoal organizado em carreira, não cabe a equiparação salarial (art. 461, § 2º, da CLT). Entretanto, evidenciado o desvio de função, tem o servidor direito à diferença salarial entre o que corresponde ao seu emprego e o daquele cujas funções exerce.

Para concessão da diferença salarial, basta a prova de que a função existe no quadro do órgão e é exercida por empregado de outra categoria» (RO 5.931-RS. 3ª Turma. Maioria. Rel. Min. Hélio Pinheiro. *DJ* de 24-11-83, EM 53/55).

«Trabalhista. Desvio de função. Diferença salarial. Evidenciado o desvio de função, legítima é a pretensão do empregado de perceber os salários correspondentes ao trabalho que presta.

Não há confundir diferença salarial com equiparação salarial. Para esta, é necessário a comparação com o trabalho de outros, prestado no mesmo local e para o mesmo empregador. Para a diferença salarial, basta a prova de que a função existe no quadro do órgão e é exercida por empregado de outra categoria» (RO 4.058-MG, *DJ* de 1-7-80, EM 13/56 e RO 4.268-MG, *DJ* de 18-6-80, EM 14/49. Decisões unânimes da antiga 4ª Turma, sendo Relator o Min. Carlos Madeira).

4. Também esta Turma, em acórdão por mim relatado, decidiu:

«Trabalho. Diferença salarial. Prova.

1. A diferença de salário não se confunde com equiparação salarial. Mas, para que o servidor receba o complemento do salário, deve comprovar o efetivo exercício da função que alega ter desempenhado.

2.»

(RO 6.138-PA, *DJ* de 23-8-84, p. 13.349).

5. No caso concreto, o INAMPS não contestou a matéria de fato e o reclamante provou, pela juntada de comprovantes de trabalhos realizados (fls. 42/62) e por testemunhas (fls. 70/73) a ocorrência do desvio.

6. Nestas condições, dou provimento apenas *em parte* ao recurso, para, como dito no item 2, acima, restringir o direito às diferenças ao período de duração do desvio.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 5.372 — MG — (Reg. nº 3.231.810) — Rel.: O Sr. Ministro Costa Lima. Recorrente: IAPAS. Recorrido: Antônio de Pádua Cotta. Advogados: Lino Geraldo Pizzi e Anair da Conceição Alves Lage e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 9-10-84 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.113 — CE
(Registro nº 3.352.609)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Pinheiro*

Embargantes: *Ismênia Maria Gomes Maia e outros*

Embargado: *INAMPS*

Advogados: *Dr. João Estênio Campello Bezerra e outro — Dra. Antônia Coutinho de Carvalho e outro*

EMENTA: Trabalhista. Desvio funcional. Diferença salarial.

1. É de se reconhecer aos empregados, enquanto perdurar o desvio funcional, a diferença salarial entre seus empregos efetivos e os daquele cujas atribuições passaram a exercer.

2. Incabível, na hipótese, a pretendida ascensão funcional, vez que esta deve obedecer às normas previstas no PCC, instituído pela Lei 5.645/70.

3. Precedentes do TFR.

4. Embargos parcialmente recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, receber parcialmente os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de junho de 1985 (data do julgamento).

Ministro CARLOS MADEIRA, Presidente. Ministro HÉLIO PINHEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO PINHEIRO: *Ismênia Maria Gomes Maia e outros*, informados com o v. acórdão proferido nos autos do RO nº 6.113 — CE de que foi relator o eminente Ministro José Cândido e, tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração a ele opostos, interpõem, tempestivamente, Embargos de Divergência.

Nas razões alegam os embargantes que o entendimento da egrégia 2ª Turma conflita com decisões da 1ª Turma (RO nº 2.097 — RJ e RO nº 5.259 — DF), e da 3ª Turma (RO nº 4.312 — MG e RO nº 5.079 — MG), acostados aos autos por xerox, além

de violar o art. 153, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, que dizem respeito aos princípios da isonomia e do direito adquirido — fls. 168/174.

Admitidos os embargos, sem que fossem impugnados no prazo legal — fl. 211.

É o relatório.

EMENTA: Trabalhista. Desvio funcional. Diferença salarial.

1. É de reconhecer aos empregados, enquanto perdurar o desvio funcional, a diferença salarial entre seus empregos efetivos e os daquele cujas atribuições passaram a exercer.

2. Incabível, na hipótese, a pretendida ascensão funcional, vez que esta deve obedecer às normas previstas no PCC, instituído pela Lei 5.645/70.

3. Precedentes do TFR.

4. Embargos parcialmente recebidos.

O SR. MINISTRO HÉLIO PINHEIRO (Relator): Preliminarmente, conheço dos embargos, uma vez comprovada a divergência jurisprudencial.

No que diz respeito ao mérito, o voto condutor do acórdão, da lavra do eminente Ministro José Cândido, está assim concebido:

«Contudo, querendo-se admitir que os recorrentes tenham exercido atribuições que não as dos seus empregados, para se configurar caso de equiparação salarial, seria necessário que não houvesse o óbice do § 2º do art. 461 da CLT.

Desse modo, será impossível atender-se ao que pretendem os reclamantes. É ponto pacífico da jurisprudência do STF e do TFR, a proibição relativa à equiparação aludida na inicial. Com razão o MM. Julgador *a quo*. (Fl. 149).

Por sua vez, o douto Julgador de primeiro grau assim fundamentou a r. decisão, *verbis*:

«O presente caso é mais um exemplo da inadequação do regime jurídico trabalhista ao servidor público. Tem-se, aqui, a invocação de figura típica do Direito Administrativo — o desvio de função — para fundamentar o que seria, no plano da CLT, uma equiparação salarial. Mas esta não foi invocada porque, no caso, o empregador tem o seu pessoal organizado em «quadro de carreira».

Os reclamantes comprovaram a execução de *algumas* tarefas descritas entre as atribuições dos cargos nos quais pretendem ser enquadrados. Isto, porém, não significa que executem *todas* as atribuições desses cargos. Nem que executem *somente* as atribuições desses cargos, e não também as de outro.» (Fls. 114/115).

A ementa do v. acórdão embargado assim se apresenta:

«Trabalhista.

O desvio de função, no regime da CLT, não autoriza equiparação salarial, se o empregador tem pessoal organizado em quadro de carreira (art. 461, § 2º, da CLT), como é o caso do INAMPS.» (Fl. 153).

Peço vênia para divergir desse entendimento, porque em momento algum pretendem os embargantes a mencionada equiparação salarial. Pelo contrário, a tese posta em debate, desde a inicial, reside apenas na diferença salarial, sob alegado desvio de função. E, no caso, está mais que provado que os embargantes executam tarefas outras que não as próprias de seus cargos. Senão vejamos, as certidões de fls. 37/38, 47, 89/92, 93/94 e 95/96, fornecidas pelo próprio INAMPS, detalham, minuciosamente, as tarefas exercidas pelos reclamantes, as quais são inerentes ao cargo de Agente Adminis-

trativo, muito embora os ora embargantes tenham sido contratados como Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Datilógrafo e até mesmo como Agente de Portaria.

Essas atividades de nível médio estão discriminadas na Portaria — DASP n.º 218/76, publicada no Boletim de Serviço n.º 130, de 12-7-76, às fls. 99/102, ao passo que a Portaria — DASP n.º 169/75, de fls. 103/104, traz em seu bojo a descrição sumária das atribuições do Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, que não condizem com aquelas realizadas pelos autores. É óbvio que ante a multiplicidade de funções exercidas pelo Agente Administrativo nem sempre poderá o servidor exercer a todas, posto que cada setor da Administração depende de atividades específicas.

Legítima, pois, a pretensão dos autores em perceber os salários equivalentes ao trabalho que prestam, posto que devidamente comprovado o desvio de função. Trata, a espécie, de diferença salarial e não equiparação salarial e aqui há que se fazer a distinção entre os dois institutos. Para a equiparação salarial é necessária a comparação com o trabalho de outrem, prestado no mesmo local e para o mesmo empregador, enquanto que para a diferença salarial basta a prova de que a função existe no quadro do órgão e é exercida por empregado de outra categoria, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, decisão da egrégia 3ª Turma no RO 5.079 — MG, relatado pelo eminente Ministro Carlos Madeira, trazida à colação pelos ora embargantes, para confronto com o v. aresto embargado, cuja ementa tem o seguinte teor:

«Trabalhista. Desvio de função. Diferença salarial.

Evidenciado o desvio de função, legítima é a pretensão do empregado a perceber os salários correspondentes ao trabalho que presta.

Não há confundir diferença salarial com equiparação salarial. Para esta, é necessário comparação com o trabalho de outrem, prestado no mesmo local e para o mesmo empregador. Para a diferença salarial, basta a prova de que a função existe no quadro do órgão e é exercida por empregado de outra categoria.» (Publ. in *DJ* de 6-11-80).

Em seu voto condutor, aduz o insigne Ministro Carlos Madeira:

«Este Tribunal tem reconhecido o direito à diferença salarial, em reiteradas decisões.

Não é óbice a esse reconhecimento o fato da existência de quadro de pessoal organizado em carreira, pois não se trata, na verdade, «de equiparação salarial», na forma do art. 461 da CLT, mas da evidência do desvio de função, que legítima o empregado a perceber o salário correspondente.» (Fl. 185).

Outras decisões divergentes, também invocadas pelos ora embargantes, são aquelas proferidas nos RO 4.312 — MG e 2.087 — RJ, *verbis*:

«Direito do Trabalho.

Autarquia com pessoal organizado em quadro de carreira.

Empregado que exerce funções diversas das resultantes do contrato de trabalho.

Direito à diferença salarial enquanto perdurar o desvio funcional.

Sentença confirmada.» (3ª Turma, Rel. Ministro Antônio Torreão Braz, publ. in *DJ* de 11-6-81).

«Reclamação Trabalhista. Desvio funcional de servente para auxiliar de serviços médicos. Procedência da reclamação, face à prova produzida. Condenação ao pagamento da diferença salarial correspondente, juros de mora e correção monetária, direito a retificação de Anotação na Carteira Profissional. Exclusão da verba honorária, indevida nas reclamações trabalhistas, segundo entendimento da Jurisprudência.» (1ª Turma, Rel. do acórdão Min. Márcio Ribeiro (RI, art. 81), publ. in *DJ* de 30-5-79).

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RO 5.931-RS, fui vencido, nos termos do voto do Ministro Carlos Madeira que dava parcial provimento ao recurso do IAPAS no sentido de reconhecer apenas a diferença salarial entre o cargo que ocupavam os reclamantes e o cargo cuja função exerciam, enquanto que em meu voto reconhecia que, ante o incontroverso desvio de função prolongado, caracterizada estava a alteração contratual envolvendo novo enquadramento ou retificação da denominação do emprego.

O acórdão vencedor ficou assim redigido, *verbis*:

«Trabalhista. Desvio de função. Diferença salarial.

Tendo a autarquia quadro de pessoal organizado em carreira, não cabe a equiparação salarial (art. 461, § 2º, da CLT). Entretanto, evidenciado o desvio de função, tem o servidor direito à diferença salarial entre o que corresponde ao seu emprego e o daquele cujas funções exerce. Para a concessão da diferença salarial, basta a prova de que a função existe no quadro do órgão e é exercida por empregado de outra categoria.» (Publ. in DJ de 24-11-83).

Hoje, todavia, acompanho a jurisprudência desta egrêgia Corte, cujo entendimento é pacífico de que o desvio funcional comprovado, que se não confunde com a equiparação salarial, gera para o empregado regido pela CLT o direito às diferenças de salário, não, porém, ao enquadramento por implicar readaptação por via oblíqua em desrespeito à norma proibitiva do mesmo desvio.

A propósito, decisão recente proferida no RO 5.372 — MG, de que foi Relator o eminente Ministro Costa Lima, em acórdão cuja ementa proclama:

«Trabalhista. Desvio funcional.

1. O desvio funcional comprovado, que se não confunde com equiparação salarial, gera para o empregado regido pela CLT o direito às diferenças de salário. Não, porém, à reclassificação nem à irreversibilidade da situação — o que implicaria readaptação por via oblíqua e desrespeito à norma proibitiva do mesmo desvio.

2. Restrição, pelas normas de direito administrativo referentes à classificação e à remuneração no serviço público, ao princípio do art. 468 da CLT.» (Publ. in DJ de 6-12-84).

Em tais condições, acolho, parcialmente, os embargos para reconhecer aos embargantes o direito de perceberem as diferenças entre os salários de seus empregos efetivos e os daquele cujas atribuições passaram a exercer, até enquanto perdurar o desvio funcional. Calculada a diferença, inclusive, sobre as férias e 13ºs salários, acrescida de juros e correção monetária. Incabível, na hipótese, a pretendida ascensão funcional, vez que esta deve obedecer às normas previstas no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator. Devidamente comprovado o desvio da função, faz jus o servidor celetista às diferenças salariais correspondentes, enquanto perdurar a situação irregular.

VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, no tocante a equiparação salarial, sempre entendi não ser ela possível na administração pública, em face de sua organização em quadros de carreira, circunstância que a própria CLT (art. 461, § 2º) declara impeditiva da providência.

Quando ao propalado desvio funcional, cheguei a admitir o pagamento das diferenças salariais, na época em que o Plano de Classificação de Cargos ainda não tinha sido estendido ao pessoal celetista.

Vejam V. Exas., é um sofisma muito grande mandar pagar somente em determinado período, ou se paga e manda incorporar ou não se paga. A primeira hipótese desfigura a classificação, pois o empregado passaria a perceber um salário superior ao do colega que foi enquadrado na mesma função. Demais disso, o desvio funcional não é permitido.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, as reclamantes pedem, expressamente, na inicial, reenquadramento no cargo de agente administrativo, referência 29. Logo, não se trata de diferença salarial.

Mantenho o meu voto na Turma, porque foi nesse sentido. Rejeito, pois, os embargos.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE: Sr. Presidente, votei com o eminente Relator, achando que, depois do Plano e a inclusão dos interessados, não havia possibilidade do direito a diferenças salariais, meio indireto de obter-se a equiparação impossibilitada pela CLT, em virtude da existência de cargos organizados em carreira.

Uma das decisões que mais se aproxima do meu ponto de vista é a do Ministro Torreão Braz quando diz: «enquanto perdurar o desvio.» Mas, mesmo assim, no dia em que cortarem aquela diferença, certamente, sobrevirá a reclamação para fim de complementação salarial.

De modo que mantenho o meu voto, *data venia* do eminente Ministro Hélio Pinheiro, que muito bem justificou e fudamentou o seu voto.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA MINUTA

ERO nº 6.113 — CE — (Reg. nº 3.352.609) — Rel.: Min. Hélio Pinheiro. Embtes: Ismênia Maria Gomes Maia e outros. Embdo: INAMPS. Advs.: Drs. João Estênio Campelo Bezerra e outro, Antônia Coutinho de Carvalho e outro.

Decisão: A Seção, por maioria, recebeu parcialmente os embargos, vencidos os Srs. Ministros Gueiros Leite, William Patterson e Costa Lima. (Em 26-6-85 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, José Dantas, Washington Bolívar e Flaquer Scartezini votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros José Cândido e Leitão Krieger.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.394 — BA
(Registro nº 3.395.227)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos —ECT*

Recorrido: *Raimundo Andrade Coelho*

Advogados: *Drs. Raimundo Floriano de Oliveira e outro, Arlindo Rodrigues de Souza*

EMENTA: Trabalhista. Rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. Indenização devida. Desvio de função, daí decorrendo direito à diferença salarial. Recurso Ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 1-10-85 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: A sentença condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (reclamada) a pagar a Raimundo Andrade Coelho (reclamante, então auxiliar de serviços postais) as seguintes parcelas:

- a) diferença entre o salário que recebia o reclamante e o salário pago ao carteiro (tabelas de fls. 78/80 e 85), com repercussão nas parcelas já recebidas: salários, férias, décimo terceiro mês e FGTS;
- b) o salário retido de três dias, no valor de Cr\$ 2.517,39;
- c) férias proporcionais (2/12) — Cr\$ 4.195,66;
- d) 13º salário (11/12) — Cr\$ 23.076,13;
- e) restituição dos descontos indevidos — Cr\$ 9.053,20;
- f) aviso-prévio — Cr\$ 25.174,00.

À exceção da parcela a todas as outras já foram calculadas tomando-se por base o salário de carteiro. A primeira parcela será liquidada por cálculo do contador.

Garantem-se juros e correção monetária (fls. 95/96).

Recurso ordinário da reclamada às fls. 105/107.

Contra-razões às fls. 112/114.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): As questões debatidas nesta reclamação trabalhista foram assim resumidas pelo juiz subscritor da sentença de fls. 90/96:

«1. É princípio universal que ninguém pode ser punido mais de uma vez pela mesma falta. Princípio do *non bis in idem*.

2. Depois de aplicada uma pena, não pode a empresa reconsiderar a sua decisão para agravá-la.

3. Não há que confundir-se diferença salarial com equiparação salarial. Nesta se exige a presença dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Naquela, trata-se de empregados que exercem função diferente para a qual foi contratado. Neste caso, ocorre desvio de função» (fl. 90).

No essencial, sustentou a reclamada, em seu recurso, a justa causa para a rescisão do contrato e a inexistência de desvio de função, e o Subprocurador-Geral, Aristides Junqueira Alvarenga, em seu parecer, examinou ambos os fundamentos alegados, nestes termos:

«3. Reconhece a sentença que o reclamante foi punido com a pena de suspensão, por três vezes, em face de seu comportamento desidioso e indisciplinado, mas inadmitiu a dispensa motivada porque esta seria um *bis in idem*, já que inexistiu uma falta específica que ensejasse a pena de demissão.

Com efeito, a última falta noticiada foi punida com suspensão por cinco dias e, dias depois, o empregado foi despedido, sem que outra falta houvesse praticado. Evidente, pois, a dupla punição, inadmissível.

4. Quanto ao desvio de função, a própria reclamada demonstra que tal ocorria. Assim é que, em junho de 1981, foi o reclamante designado para exercer até função de gerente de agência, em substituição, embora tenha o empregado descumprido a determinação, fato esse que lhe acarretou punição (fl. 31).

Também a prova testemunhal colhida indica que o reclamante exercia, habitualmente, as funções de carteiro, e não de mero auxiliar, como bem analisado na sentença» (fls. 121/122).

Acolho o parecer, e reporto-me, quanto ao mais, aos próprios termos da sentença, para negar provimento ao recurso ordinário.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.394 — BA — (Reg. nº 3.395.227 — Rel.: Sr. Ministro Nilson Naves. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT. Recorrido: Raimundo Andrade Coelho. Advogado: Drs. Raimundo Floriano de Oliveira e outro, Arlindo Rodrigues de Souza.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 1º-10-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros José Dantas e Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.628 — RS
(Registro nº 3.430.642)

Relator: *O Sr. Ministro Washington Bolívar*

Recte. ex off.: *Juiz Federal da 1ª Vara-RS*

Recorrentes: *Elena Beatriz Tomasel da Silva e outra — Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS*

Recorridos: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Carlos Franklin Paixão Araújo e outros — Mafalda Oliveira Marques e outros.*

EMENTA: Trabalhista. Adicional de insalubridade. Diferenças salariais.

1. Procedência da reclamatória, com a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais resultantes do confronto entre os salários do auxiliar operacional de serviços gerais e do nutricionista, bem assim adicional de insalubridade.

2. Recurso das reclamantes e ex officio denegados; recurso do reclamado não conhecido, por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de agosto de 1985 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: Ambas as partes recorreram da r. sentença de fls. 93/96, prolatada pelo MM. Juiz Federal Dr. Ari Pargendler, na reclamação trabalhista promovida por Elena Beatriz Tomasel da Silva e outra, contra o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, objetivando o recebimento de adicional de insalubridade e diferenças salariais decorrentes de desvio funcional.

A ação foi julgada procedente, para o efeito de condenar o Reclamado a pagar às reclamantes: as diferenças resultantes do confronto entre os salários do auxiliar operacional de serviços gerais e do nutricionista; o adicional de insalubridade no grau máximo até 23-11-79 e depois daí, no grau médio; integração dos valores de que cuidam os itens anteriores no cálculo das férias, 13º salário, depósito do FGTS; tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária; bem assim aos honorários do perito, à base de três salários mínimos regionais, à data do pagamento, esclarecendo o MM. Juiz *a quo* que a decisão está sujeita à apreciação por instância superior (fls. 95/96).

As reclamantes pleiteiam a reforma parcial da sentença para que o adicional de insalubridade seja pago no grau máximo, durante toda a vigência do contrato de trabalho (fls. 102/110), enquanto o Instituto sustenta a improcedência da reclamatória (fls. 113/115).

Por despacho de fl. 116 verso, o recurso das reclamantes foi considerado deserto, sendo esta decisão reconsiderada à fl. 117.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pela Dra. Cláudia Sampaio Marques, aprovado pelo Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, opinou pela confirmação da sentença (fls. 121/122).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR (Relator): O laudo do Perito (fls. 59/70) concluiu que as atividades desenvolvidas pelas reclamantes são consideradas insalubres, em grau máximo, durante a vigência da Portaria nº 3.214, de 8-6-78, do Ministro do Trabalho, e em grau médio, de acordo com a Portaria nº 12, de 12-11-79, que deu nova redação ao Capítulo Agentes Biológicos da referida Portaria nº 3.214/78.

Por seu turno, o Assistente Técnico do reclamado (fls. 85/88) reconheceu o grau máximo da insalubridade. Este último laudo — como bem esclareceu a r. sentença — «teve como pressuposto o contato permanente das reclamantes com pacientes em isolamento, e isso não está provado nos autos.»

Estou em que a r. sentença decidiu com acerto a controvérsia, adotando o laudo do Perito. Assim, nego provimento ao recurso das reclamantes.

No que tange ao recurso da autarquia previdenciária, dele não conheço, por intempestivo.

Com efeito, a sentença foi publicada em 21-5-82, começando o prazo a fluir em 24-5-82, com término em 8-6-82. O recurso foi interposto em 14-6-82, fora do prazo, pois.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso das reclamantes e ao recurso de ofício, para confirmar a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.628 — RS — (Reg. nº 3.430.642) — Rel.: Min. Washington Bolívar. Recte. *Ex Officio*: Juiz Federal da 1ª Vara-RS. Rectes.: Elena Beatriz Tomasel da Silva e outro e IAPAS. Recdos.: Os Mesmos. Advs.: Drs. Carlos Franklin Paixão Araújo e outros e Mafalda Oliveira Marques e outros.

Decisão: A 1ª Turma do TFR, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos reclamantes e ao recurso de ofício, não conheceu do recurso do INAMPs por intempestivo. (Em 6-8-85).

Os Srs. Ministros Leitão Krieger e Carlos Thibau votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 7.506 — RJ
(Registro nº 4.947.150)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Hospital de Clínicas de Porto Alegre*

Recorrida: *Liane Teresinha Figueiró Moura*

Advogados: *Drs. Jairo Henrique Gonçalves, Osvaldo Rabello Pinto e outros*

EMENTA: Trabalhista. Desvio de função. Diferença salarial.

Evidenciado o desvio de função, tem o servidor direito à diferença salarial entre o que corresponde ao seu emprego e o daquele cujas funções exerce.

Recurso desprovido.

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, em 28 de junho de 1985 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de ação oriunda da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo Dr. Juiz da 2ª Vara, assim a relatou: (Leio e adoto) fl. 96.

A seguir, entendendo que houve o desvio funcional, julgou a ação procedente, conforme final de sentença à fl. 98.

Houve recurso ordinário por parte do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (fls. 100/106), fazendo digressões a respeito dos depoimentos das testemunhas trazidas como paradigmas, e afirmando que suas declarações são no sentido de contradizer o que foi afirmado pela autora, no sentido da ocorrência do desvio funcional.

Sem contra-razões, subiram os autos e, em face da ocorrência de controvérsia que envolve mero exame probatório, a União Federal aguarda que esse e. Tribunal faça a costumeira Justiça.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, o Recurso Ordinário da r. sentença de primeiro grau que julgou a ação procedente, inicia suas razões afirmando que, *verbis* «inexplicavelmente o julgador primeiro, acolheu o pedido da autora e julgou procedente a cizânia, alegando na espécie, ocorrência de desvio funcional; tal decisão é insuportável quando confrontada com os elementos afixados nos autos processuais, em especial os depoimentos testemunhais colhidos às fls. 11 usque 16».

A seguir passou a tecer comentários a respeito das declarações prestadas pelos depoentes, capciosamente torcendo tais declarações, como a seguir veremos do que foi dito do primeiro a testemunhar.

São estas as palavras da recorrente, que transcrevo *ipsis leteris*, com referência a Manoel Pereira de Souza (fl. 12):

«Troca de soros era atividade da enfermeira-chefe (a recorrida afirmou que executava tal tarefa — fl. 11);»

«O trabalho do atendente não é igual ao do auxiliar;»

«O horário de trabalho do declarante era das 13:00 às 19:00 horas; o horário da reclamante era de manhã;»

«Não sabe se a reclamante fazia verificação de PVC;»

Além disso que logo a seguir afirma, que o depoimento da testemunha é totalmente contraditório, quando afirma insolitamente:

«A autora fazia o mesmo serviço do depoente; após asseverou categoricamente que o trabalho do atendente não é igual ao do auxiliar incorrendo na primeira grande contradição;

E assim continua, num jogo de palavras, distorcendo as declarações do depoente, na tentativa de descaracterizar a prestação, pela reclamante, de serviço idêntico.

Senão vejamos. Eis o depoimento da mesma testemunha Manoel Pereira de Souza, da maneira como o prestou à fl. 12:

«Conhece a autora. Ela trabalhou no Hospital em período em que o depoente igualmente lá exercia atividades. O declarante é auxiliar de enfermagem. Suas funções eram: curativos, punção de veias, quando mandado pela Enfermeira-chefe, aplicação de injeção no músculo, troca de roupas nos leitos, desinfecção da unidade. Troca de soros era atividade de enfermeira-chefe. Somente quando era determinado o depoente realizava esse serviço.

Também, medicação aos pacientes. A autora fazia o mesmo serviço do depoente. O trabalho do atendente não é igual ao do auxiliar. Não tem bem certeza das incumbências do atendente, todavia parece que devem trocar roupas de camas, proporcionar medicação oral aos doentes, banhos em pacientes.»

Ái está, literalmente o que o depoente disse, não se vislumbrando em qualquer momento, discrepância ou contradição. O que afirmou é que sabe que o serviço do atendente não é igual ao do auxiliar, e, realmente não é, mas, por outro lado, diz que é auxiliar e que a reclamante fazia o mesmo serviço, que ele.

Todo o mais é neste diapasão, não havendo nada de insólito nas suas declarações. O que há, é a extração de trechos de frases ou mesmo palavras isoladas que, se colocadas como pretende a ora recorrente, nos conduzem à impressão de que o depoimento

não se presta para corroborar o que afirma a reclamante. No entanto, se lidas no seu conjunto, outra certeza não poderemos ter, senão, de que o trabalho da ora reclamada era exatamente igual ao paradigma apontado.

Da mesma forma aconteceu com os outros depoimentos, não citados pelo recorrente, como por exemplo o de Marli Maria Cassol (fl. 15), quando afirma «o trabalho de Manoel era igual ao da reclamante, salientando, contudo, que ele era auxiliar, e ela atendente», fato jamais informado pela postulante.

Foi por esta razão, que o Dr. Juiz chegou à seguinte conclusão:

«Desde logo, de conhecer-se a prescrição bienal. Também é certo possuir o demandado o seu pessoal organizado em Quadro de Carreira, consoante prova nos autos. A autora, apresentando paradigmas, sustenta o exercício real de atividades como auxiliar de enfermagem e não atendente de enfermagem, requerendo o pagamento das respectivas diferenças. Toda prova existente no bojo dos autos leva à convicção de ter havido o desvio funcional. Aqui, salutar o recurso à jurisprudência:

«Desvio de função. Diferença salarial. Evidenciado o desvio de função, legítima é a pretensão do empregado a perceber os salários correspondentes ao trabalho que presta.

Não há confundir diferença salarial com equiparação salarial. Para esta, é necessária comparação com o trabalho de outrem, prestado no mesmo local e para o mesmo empregador. Para a diferença salarial, basta a prova de que a função existe no quadro do órgão e é exercida por empregado de outra categoria» (RO 4.268-MG, Rel. Min. Carlos Madeira — 4ª Turma. Unânime. DJ de 18-6-80).

O quadro de Carreira não impede o reconhecimento do desvio de função:

«Desvio funcional. Direito do Trabalho. Autarquia com pessoal organizado em quadro de carreira. Empregado que exerce funções diversas das resultantes do contrato de trabalho. Direito à diferença salarial enquanto perdurar o desvio funcional. Sentença confirmada» (RO 4.312-MG, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, 3ª Turma, Unânime, DJ 11-6-81).

Quanto à responsabilidade pelos descontos e recolhimento junto à Previdência Social, cabem ao requerido, por não ter pago devidamente seu empregado, todos os ônus incidentes.»

Esta sentença, mais o trecho condenatório que se encontra à fl. 98, devem ser integralmente mantidos, por seus jurídicos fundamentos, o que realmente faço, negando provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 7.506 — RJ — (Reg. nº 4.947.150) — Rel.: Sr. Ministro Flaquer Scartezzi. Recte.: Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Recda.: Liane Teresinha Figueiró Moura. Advs.: Drs. Jairo Henrique Gonçalves, Osvaldo Rabello Pinto e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, nego provimento ao recurso. (Em 28-6-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Hélio Pinheiro e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

